PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 004761-2024
19 MAR 2024
Assinatura:

MENSAGEM Nº 009/2024

Piraí, 18 de março de 2024.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 00476
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 089/2023 é relevante ao Município, uma vez que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ REALIZAR O ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei, portanto, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que utilizam os postes para colocação de fios em alinhar, identificar e retirar os fios inutilizados.

Não se discute a relevância da tema, porém o Projeto de Lei viola preceitos constitucionais , além de conter vício formal de inciativa, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Inicialmente, percebe-se que o tema objeto do Projeto de Lei versa sobre a exploração dos serviços de energia elétrica, o que é de competência da União, conforme previsto nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Ademais, vislumbra-se ainda a ausência de razoabilidade e proporcionalidade das medias, sendo sua inobservância, que é um princípio constitucional, acarreta a inconstitucionalidade da norma.

Por outro lado, o Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00476
Rubrica _____ Fls 03

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ou seja, ao estabelecer atribuições de fiscalização, ainda que implicitamente, com a realização de atos administrativos como notificar e punir, acaba demonstrando usurpação de competência de iniciativa legislativa, pois o projeto de lei impõe obrigação à órgãos e agentes do Poder Executivo, pois trata-se de ato típico da administração direta.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino a inconstitucionalidade do Projeto de lei, além de haver vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 000476
Rubrica JLK Fls 04

À Subdiretora Legislativa
Para providências.

Em 19/03/2024.

JLK

Juliana C. Ribeiro Pereira
Oficial Legislativo
Mat. 2092-3

As Comissões
Para emissão de Parecer.
Em, 20/03/2024.

À (s) Comissão (ssões)
L. J. R. F.

Para indicar Relator
Em 20/03/24

Lilian Ferreira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

Comissão L. J. R. F.

Recebi em / /

Presidente

Nomeio Relator

Em / /

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 9047
Rubrica Fls 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PELA REJEIÇÃO AO VETO DADO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2023

Autoria do Vereador Alexsandro Sena Silva

Situação: VETADO TOTALMENTE

O Projeto em epígrafe *"dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos".*

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em **Sessão de 26/02/2024**.

Através da **Mensagem nº 009/2024**, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o **artigo 74, V, da Lei Orgânica Municipal** combinado com o **artigo 215, do Regimento Interno** desta Casa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o **§1º do artigo 215 do Regimento Interno** desta Casa.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no **artigo 215** do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verifico que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o **artigo 74, inciso V e artigo 58, §2º, da Lei Orgânica**, obedecendo ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

No entanto, analisando a matéria em questão constato que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei não adentra a competência privativa do Poder, posto não incidir diretamente no que consta preceituado no **artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

O Projeto de Lei não avoca para o Legislativo a competência do Executivo Municipal em legislar, uma vez não interferir na atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município e nem cria obrigações ou impõe condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta. Nestes temos:

> *Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Posto isto, seguindo a linha de veto do Senhor Prefeito, considerar-se-á que não há vício de iniciativa do projeto de lei ora analisado, pois a

matéria em questão não segue maculada pela inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malfere a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que a matéria evidentemente concorrente (como é o caso), seja transmutada em matéria privativa do Poder Executivo, o que esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, a margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, no que concerne à iniciativa resta claro o caráter concorrente, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo municipais legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 18, inciso I, alínea *a* da LOM e art. 30, incisos I e II da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Conforme se depreende dos termos da proposição analisada, consideramos que a disposição do Projeto de Lei, ora vetado, em face o interesse local, é matéria de competência reservada ao Município, de acordo com a disposição do já mencionado **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, não havendo vício da constitucionalidade em relação à competência municipal.

Portanto, como se pode inferir, a iniciativa do projeto de lei não interferiu nas atribuições dos órgãos da Administração Direta Municipal.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00476
Rubrica Fls 08

A Mensagem ora analisada não dispõe menção direta ao aspecto vicioso material do projeto de lei, pois como demonstrado, **não há usurpação de competência de iniciativa legislativa, posto não impor obrigações aos agentes do Poder Executivo.**

Diante de todo o exposto, nos aspectos que nos compete, como membros desta Comissão, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei nº 090/2023**, e, por consequência, **DESFAVORÁVEIS AO VETO TOTAL** oposto à propositura.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024.

Alexsandro Sena Silva
Vereador

João Carlos dos Santos Máximo
Vereador

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00476
Rubrica Fls 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO APARTADO FAVORÁVEL AO VETO DADO AO PROJETO DE LEI 089/2023

Autoria do Vereador Alexsandro Sena Silva

Situação: VETADO TOTALMENTE

O Projeto em epígrafe *"dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos".*

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em **Sessão de 26/02/2024**.

Através da **Mensagem nº 009/2024**, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o **artigo 74, V, da Lei Orgânica Municipal**, combinado com o **artigo 215, do Regimento Interno** desta Casa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o **§1º do artigo 215 do Regimento Interno** desta Casa.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no **artigo 215** do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verifico que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o **artigo 74, inciso V e artigo 58, §2º, da Lei Orgânica**, obedecendo ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisar a matéria constato que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em legislar, uma vez que interfere na atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta. E seus agentes públicos, nos termos do **artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**:

> *Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Portanto, como se pode inferir, cabe ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ao impor obrigação a órgãos e agentes do Poder Executivo, o projeto de lei usurpa a competência de iniciativa legislativa, posto tratar-se de ato típico da Administração direta.

Doutro modo, não foi verificado no conteúdo do projeto analisado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, e a fonte de custeio das

ações, posto serem atos típicos da administração direta, o que corrobora sua inconstitucionalidade.

Posto isto, seguindo a linha de veto do Senhor Prefeito, considera-se o vício de iniciativa do projeto de lei ora analisado, pois não compete ao Legislativo Municipal propor lei que verse sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Face ao exposto, nos aspectos que a mim compete, como Vice-Presidente desta Comissão, sou **CONTRÁRIO** à **aprovação do Projeto de Lei nº 089/2023**, de autoria do **Vereador Alexsandro Sena Silva**, e, por consequência, **FAVORÁVEL AO VETO TOTAL** oposto à propositura do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024.

Sebastião dos Santos Justiniano
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Piraí

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Protocolo nº 02654
Data 11 / 12 / 2023
Assinatura
C.M.P. - Piraí - RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 02

Projeto de Lei nº 89/2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ REALIZAR O ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:

Art. 1º *Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, e prestadora de serviços obrigada a realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.*

Art. 2º *A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de vinte dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.*

Art. 3º *O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, uniforme e deve ser identificada com o nome da empresa ocupante, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.*

Art. 4º *Pelo não cumprimento do disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:*

I - para empresas concessionárias ou permissionárias, multa por cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma;

Expediente em 11/12/23

1ª Discussão em 19/02/24 Aprovado

2ª Discussão em 26/02/24 Aprovado

Disc. Única em / /

Nº / /

Encaminhamento ... ativo, através

Ofício Nº / /

Publicação / /

Info...

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 03

II - para a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa para cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma.

***Parágrafo único**. A multa de que trata os incisos I e II deste artigo será estabelecida o valor pelo Executivo Municipal e será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.*

***Art. 5º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei será de no máximo dois anos, a contar da data de sua publicação.*

***Art. 6°** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.*

***Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

JUSTIFICATIVA

Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, ou prestadora de serviços do município de Piraí a realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

O Projeto de Lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada em postes.

Isso posto, se faz necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 04

ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

SALA DAS SESSÕES, 11 de dezembro de 2023

ALEXSANDRO SENA SILVA
Vereador

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 05

Ao Diretor Legislativo
Segue solicitação

Em 11 / 12 / 2023

Simone Ribeiro L. Otrede
Protocolo
Matr 0040-7

Ao Assessoria Politico Legislativo
P/ encaminhamento as Comissão.
Em, 12/12/23

Flavio Macharet Barbosa
Diretor Legislativo
Matrícula 2079-0

À (s) Comissão (ssões)
L. J. R. F.

Para indicar Relator
Em 15.12.23

Comissão L J R F

Recebi em 15/12/23

Presidente

Nomeio Relator SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO

Em 15/12/23

Ao Dep. Técnico Legislativo
Para providenciar autógrafo.
EM 27/02/24

Lilian Pereira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

À Subdiretoria Legislativa
Encaminha cópia do autógrafo da Lei, referente PL nº 030/2023, conforme páginas de nº 09 a 11.

Em: 27/02/2024

Adriana Gama Rodrigues
Chefe do Depto. Técnico Legislativo
Matrícula 0136-2

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 06

COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: Projeto de Lei nº **89/2023**[1]

NATUREZA: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos.**

AUTORIA: Alexsandro Sena Silva

RELATOR: Sebastião dos Santos Justiniano

---

[1] *Protocolo nº 02654/2023, de 11 de dezembro de 2023.*

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 07

PARECER

1. Em razão dos que dispõe os **artigos 54 e 57 do Regimento Interno**[2] desta Casa, a Comissão Permanente segue o prazo legal para se pronunciar, em **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida em primeiro lugar, quando as proposições forem distribuídas a mais de uma Comissão.

2. Nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme elencado no **artigo 2º, parágrafo 1º de seu Regimento Interno**, cabe à Câmara Municipal, em sua função legislativa, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município.

3. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no **artigo 30 da Lei Maior**.

4. A matéria em comento inclui-se nas competências da Câmara Municipal de Piraí, pois se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Piraí-RJ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraí-RJ. Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

5. Posto isto, da análise da proposta, não se observa a existência de dispositivo que limite os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, mácula que impeça a tramitação da proposta neste ponto.

6. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, segue para deliberação em Plenário o presente projeto, na finalidade de Relator da presente Comissão, por ser de inteira justiça.

---

[2] *Art. 54 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
Art. 57 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 2654
Rubrica Fls 08

SALA DAS COMISSÕES, 18 de dezembro de 2023.

Sebastião dos Santos Justiniano
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

João Carlos dos Santos Máximo
Presidente

Alexsandro Sena Silva
Membro

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02654 Fls 09
Rubrica

0295

27 FEV 2024

OFÍCIO Nº 38/2024

Piraí, 27 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 26 de fevereiro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 083/2023, 089/2023, 090/2023 e 05/2024, em que:

PL nº 083/2023
"Autoriza o Prefeito Municipal de Piraí a firmar Termo de Concessão de Uso."

PL nº 089/2023
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências."

PL nº 090/2023
"Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do Município de Piraí."

PL nº 05/2024
"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02654
Rubrica Fls 10

LEI N° , de 26 de fevereiro de 2024.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ REALIZAR O ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

Art. 1° *Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, e prestadora de serviços obrigada a realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.*

Art. 2° *A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de vinte dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.*

Art. 3° *O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, uniforme e deve ser identificada com o nome da empresa ocupante, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.*

Art. 4° *Pelo não cumprimento do disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:*

I - para empresas concessionárias ou permissionárias, multa por cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma;

II - para a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa para cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma.

Parágrafo único*. A multa de que trata os incisos I e II deste artigo será estabelecida o valor pelo Executivo Municipal e será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.*

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02654
Rúbrica Fls 11

Art. 5º *O prazo para implementação total do que determina esta Lei será de no máximo dois anos, a contar da data de sua publicação.*

Art. 6° *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.*

Art. 7° *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 26 de fevereiro de 2024.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

PL nº 89/2023 - Alexsandro Sena Silva (Sena)